TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	95257/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2212/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração**.** Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ & GERSO FRANCISCO GUSSO** (peça 288), em face do Acórdão n. 79/25-STP (peça 284), que deu **parcial provimento** ao Recurso de Revista proposto em sede de Tomada de Contas Extraordinária (nº 40806/17) instaurada em razão da contratação de serviços para compensação de valores de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à contratada, decorrente do Contrato nº 66/2015, celebrado entre a empresa **L.C. MATIERO – ME** e o **MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,** para fins de afastar a determinação para a promoção de restituição do dano ao erário solidariamente contra GERSO FRANCISCO GUSSO, então prefeito municipal, e a empresa L.C. MATIERO – ME, bem como a declaração de inidoneidade (itens II e V do Acórdão recorrido), mantendo-se, no mais, o contido no Acórdão nº 2.952/23 - S2C[1].

[1] Manteve **a irregularidade** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) terceirização indevida de mão de obra e burla à regra constitucional do concurso público; e b) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015 (item I), bem como a aplicação da **multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, por duas vezes,** em razão de (i) terceirização indevida e burla à regra constitucional do concurso público; (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015 (item III) e **recomendação** ao Município o atendimento às orientações expendidas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

O Embargante aponta a ocorrência de **contradição** no *decisium* diante da manutenção da irregularidade das contas e da aplicação de multas mesmo diante do afastamento da determinação de restituição de danos ao erário.

Consigna que o Município pagou menos do que deveria à empresa contratada, conforme previsão contratual entabulada, obtendo-se sucesso nos requerimentos formulados perante a Receita Federal do Brasil, com homologação de valores de pouco mais de R$ 750.000,00.

Defende ainda a existência de **obscuridade** no julgado, eis que não elenca os motivos pelos quais foi tomado um caminho diferente dos órgãos técnicos *"não trazendo à baila motivação concreta pela qual são mantidas as irregularidades e as multas mesmo diante da expressa e reconhecida ausência de danos aos cofres públicos".* Sustenta a inexistência de dolo ou improbidade administrativa a embasar a irregularidade de contas ou aplicação de multas ao gestor municipal.

Afirma que o Acórdão afasta-se do entendimento majoritário deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo silente em relação ao aspecto temporal, eis que os serviços foram contratados em 2015, antes da resposta à Consulta autuada sob o nº 638553/15, que tratou do assunto nesta Corte, afastando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com o fito de que sejam atribuídos efeitos infringentes ao Acórdão embargado de modo a serem aprovadas as contas com ressalvas, afastando-se todas as condenações anteriormente impostas.

Os embargos foram recebidos por meio do Despacho nº 20/25-GCSMH, eis que tempestivos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> *"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."*[2]

No presente caso, alega a embargante que houve **contradição** e **omissão** no acórdão embargado, face a manutenção da irregularidade das contas e a aplicação das multas mesmo diante do afastamento da determinação de restituição de danos ao erário.

Contudo, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acordão embargado e não entre este e o entendimento do embargante, conforme jurisprudência do STJ:

> *"Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. ação de indenização por danos materiais e morais. responsabilidade ambiental. valor da causa. proveito econômico. fixação por estimativa. contradição. omissão. não ocorrência. embargos rejeitados. 1. os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar*

[2] Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

> *novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado,* ***e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos****. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).(grifos nossos)*

A decisão embargada explicitou, de forma exaustiva, os motivos para a manutenção da irregularidade das contas e multas aplicadas, seja em razão da terceirização indevida dos serviços contábeis, seja em razão do pagamento da remuneração prevista em contrato antes da conclusão dos serviços prestados, conforme se verifica:

> "*Da análise do feito, observa-se, no tocante a terceirização dos serviços contábeis, que os motivos trazidos pelo gestor não são hábeis para justificar a realização do trabalho de compensação de contribuições previdenciárias por pessoal estranho ao quadro de funcionários do Município. Diante da falta de qualificação de servidores, a conduta mais adequada seria contratar empresa para capacitação e treinamento de pessoal, mas não para a realização dos próprios serviços objetivados, conforme decidido no Acórdão nº 3650/16-TP proferido na Consulta nº 638553/15: (...) além disso, a contratação para a apuração e compensação tributária configura ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, eis que não exige notória especialização do serviço técnico (...)Conforme se depreende do Contrato celebrado, a contratação tinha por objeto, resumidamente, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Fisco Federal, vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União. Verifica-se que os serviços de 'apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas' são efetivados mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, não exigindo habilitação específica de profissionais da área jurídica, não se tratando de serviços singulares e complexos. Observa-se, ademais, que a contratação não obedeceu às condicionantes previstas no Prejulgado nº 6 para a realização de terceirização, em especial, a de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

> *seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa (...)Considerando o valor efetivamente pago, de R$124.109,00 para o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de R$ 10.300,00, o que se mostra desproporcional aos padrões remuneratórios do serviço público de um Município de cerca de 12 mil habitantes(...)"*
>
> *"(...)Mantém-se, contudo, a irregularidade atinente ao pagamento da remuneração prevista em contrato antes da conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal, conforme previsão nos artigos 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB, na redação então vigente. Observa-se que, por ocasião da prolação da decisão recorrida não constava dos autos qualquer demonstração da conclusão das compensações, as quais possuem conteúdo primordialmente declaratório, considerando-se tratar-se de compensação precária, até que sobrevenha a homologação pela Receita Federal(...)Assim, as alegações recursais não lograram êxito em afastar a ocorrência da antecipação de pagamento (efetuado antes mesmo da assinatura do contrato), em desobediência ao art. 65, II, 'c', da Lei Federal n.º 8.666/19935 , mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, IV "g" aplicada ao Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO."*

Esclareceu-se, ademais, os motivos para exclusão da determinação de afastamento da sanção de restituição de valores imposta, diante da comprovação de prestação dos serviços, visando evitar o enriquecimento sem causa da Administração, o que não afeta o juízo pela irregularidade das contas em razão do caráter antijurídico das condutas praticadas, nos termos do art. 16, III, "b" do Regimento Interno[3].

Nesse sentido, aliás, foram vários os julgados deste Tribunal, citados naquela ocasião, dentre os quais: *"(autos nº 363617/21) Acórdão nº 2311/23 -*

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Mauricio Requião Mello e Silva[4]*; (autos nº 570881/23). Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Acórdão nº 1394/24 - Tribunal Pleno*[5]*; (autos nº 631155/23) Acórdão nº 2101/24 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares*[6]*,* de modo que o entendimento do embargante não encontra guarida na "*doutrina majoritária*" deste Tribunal, conforme alegado.

Embora se defenda que as contratações ocorreram em 2015, antes da decisão proferida em sede de consulta (Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno de julho de 2016), a vedação às contratações de contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipais para serviços de assessoria técnico-administrativa de natureza corriqueira fora disciplinada já no Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno (Prejulgado 06), sendo objeto de várias outras decisões, tais como o Acórdão nº 3419/13 – Tribunal Pleno (autos nº 30734/11), não havendo novidade no disciplinamento jurídico do tema.

Ademais, pretende o embargante a rediscussão de mérito da matéria, a qual não é cabível pelo presente expediente, mas sim via pela via recursal adequada, com efeitos devolutivos que não são próprios deste instrumento. Extrai-se da jurisprudência:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCPC -* ***AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS***

[4] Manteve a **irregularidade** de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária).
[5] Manteve a **irregularidade** de Tomada de Contas Extraordinária atinente à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados
[6] Manteve a **irregularidade** da Tomada de Contas extraordinária de responsabilidade de Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. *1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2.* ***Na esteira da jurisprudência do STJ, 'a questão argüida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum', ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despicienda nova manifestação do juízo, mormente quando a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos.*** *Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º. da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime."*

(TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS*. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios.* ***Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade****."*

(TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018, grifou-se)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios."

(EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018, grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MINIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018, grifou-se).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, não obstando ao interessado propor a rediscussão da matéria pela via recursal adequada prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caso mantenha sua insurgência à decisão embargada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso** (peça 288) em face do Acórdão n.º 73/25 – Pleno (peça 284), pelo qual este Tribunal manteve **a irregularidade das contas** tomadas nos autos n.º 40806/17, processo instaurado em razão da contratação de serviços voltados à compensação de contribuições previdenciárias e do pagamento antecipado à empresa contratada, conforme previsto no Contrato n.º 66/2015, firmado entre o Município e a empresa L.C. MATIERO – ME.

Na petição, o Embargante aduz que a contratação em questão foi considerada irregular por dois principais motivos: terceirização indevida de mão de obra, o que violaria a exigência constitucional de concurso público; e a realização de pagamentos antecipados à empresa contratada, contrariando a lógica usual de gastos públicos. Por conta disso, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, foram impostas sanções como a devolução de valores ao erário, aplicação de multas ao então prefeito Gerso Francisco Gusso e a declaração de sua inidoneidade (e da empres). Além disso, este Tribunal recomendou que o município deixasse de realizar esse tipo de contratação, seguindo entendimento constante do Acórdão n.º 3650/16 – Pleno, proferido na Consulta n.º 638553/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

Contra essa decisão, foi interposto Recurso de Revista com novos argumentos e documentos que, segundo os recorrentes, comprovariam que não houve prejuízo aos cofres públicos e que as falhas encontradas eram apenas de natureza formal, sem ilicitudes concretas.

O recurso foi **parcialmente provido**, conforme voto da ilustre Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, que afastou a devolução de valores e a declaração de inidoneidade do ex-prefeito, mas manteve o julgamento das contas como irregulares e as multas anteriormente aplicadas. Houve, também, voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi, que defendeu a **aprovação das contas com ressalvas**, entendendo que as falhas **não causaram danos ao erário.**

Por fim, os embargos de declaração, ora em discussão, questionam pontos do Acórdão n.º 73/25 – Pleno (peça 284), especialmente quanto aos motivos que justificaram a manutenção da irregularidade das contas e das multas, já que ficou reconhecido que não houve prejuízo financeiro ao Município.

Nesse sentido, o embargante contesta o acórdão que manteve a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor municipal, mesmo após ter reconhecido que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos. O interessado destaca que o próprio voto vencedor afirma que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que o Município, na verdade, pagou menos do que o previsto em contrato. Além disso, houve resultado positivo na Receita Federal, com homologação de mais de R$ 750.000,00, valor expressivo para a realidade local.

O embargante aponta contradição na decisão: se não houve dano ao erário, não haveria motivo para manter as penalidades. Em suas razões, argumenta a partir de um paralelo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, que "*só é improbidade a conduta dolosa praticada pelo agente público, exigindo-se ainda o dolo específico e não apenas o genérico, pelo entendimento jurisprudencial contemporâneo.*" (peça 288, fl. 4) – defendendo que, se não houve prejuízo, as falhas deveriam ser tratadas apenas como ressalvas, e não como irregularidades.

Também critica a comparação feita na decisão entre o custo da empresa contratada e o valor que seria gasto com um servidor público, argumentando que essa análise não é válida, pois um servidor traria despesas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

permanentes, enquanto a contratação era pontual.

Adicionalmente, o embargante aponta omissões no Acórdão, o qual ignoraria pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais teriam opinado pela regularidade das contas com ressalvas. Alega também que (peça 288, fl. 5):

> [...] a decisão embargada **é obscura porque não elenca os motivos pelos quais foi tomado um caminho diferente dos órgãos técnicos**, o que respeitosamente deve ao menos ser explicitado.
>
> Em outros termos, com absoluto respeito e franqueza, mas **não há motivo** claro elucidado no Acórdão pelo qual os **pareces técnicos** contidos no processo não foram primordialmente chancelados e acompanhados, pairando a omissão no julgado com relação a este ponto.
>
> O que se levanta, *in fine*, é que **o voto vencedor adota premissa correta no sentido de não haver lesão ao erário, mas, apresenta conclusão respeitosamente equivocada e obscura,** não trazendo à baila motivação concreta pela qual são mantidas as irregularidades e as multas mesmo diante da expressa e reconhecida ausência de danos aos cofres públicos.
>
> Em sequência, como é natural do julgamento colegiado, verifica-se que **a partir do mesmo substrato há posicionamento divergente** e vencido inaugurado no Tribunal Pleno, na linha de **aprovação das contas com a imposição de ressalvas**, em razão de inconsistências meramente formais.
>
> Respeitosamente, mas o voto vencido e divergente elenca material jurisprudencial desta Corte de Contas em viés diferente ao trilhado no voto vencedor, revelando que **o Acórdão é omisso quanto ao entendimento majoritário deste Tribunal** de Contas do Estado do Paraná. Relembra-se que no corpo do Recurso de Revista **também** foram colacionados julgados similares, os quais também olvidados na decisão que ora se embarga.

Reforça, além disso, que foi ignorado o fato de que a contratação aconteceu em 2015 e a decisão usada como base no voto só foi proferida em 2016,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

ou seja, posteriormente.

Por fim, argumenta que o Acórdão não considerou princípios como os da razoabilidade, proporcionalidade e necessidade de fundamentação clara das decisões, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Código de Processo Civil. Por isso, pede que o Tribunal reconheça essas falhas, reforme a decisão para aprovar as contas com ressalvas e retire as penalidades. Caso isso não aconteça, solicita ao menos o registro formal dos argumentos e das leis citadas, visando a eventual novo recurso no futuro.

A ilustre Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, em sua proposta de voto, afirma que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de omissões, contradições ou erros formais, os quais não se verificam no caso. Por isso, propõe sua rejeição.

De forma mais detalhada, a alegação de contradição entre o afastamento da devolução de valores e a manutenção das irregularidades e multas é afastada sob o argumento de que a condenação decorre da terceirização indevida e do pagamento antecipado, independentemente de prejuízo financeiro. Ressalta que, embora os serviços sejam prestados, a contratação ocorre de forma irregular, e a exclusão da devolução tem por objetivo evitar enriquecimento sem causa da administração.

Também destaca que a vedação à terceirização já existe anteriormente ao julgamento da Consulta mencionada nos autos, com base em entendimentos anteriores deste Tribunal. Por fim, a Relatora considera que os embargos visam apenas a reabrir o debate sobre o mérito, o que não se admitiria nesta fase processual, indicando que o meio adequado para eventual revisão é outro tipo de recurso.

Com essas considerações iniciais, e com a devida vênia à ilustre Relatora, divirjo da proposta de decisão apresentada, conforme passo a expor.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o Tribunal, pelo Acórdão embargado, reconheceu a inexistência de dano ao erário, bem como a efetiva prestação dos serviços contratados, **inclusive com resultado positivo à municipalidade, comprovado pela homologação de mais de R$ 750.000,00 em**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

créditos tributários no âmbito da Receita Federal. Também foi constatado que **o valor pago foi inferior ao previsto em contrato**, ou seja, não só houve economia como também benefício concreto ao interesse público.

Diante desses fatos, com a devida vênia, considero **incoerente** e **desproporcional** a manutenção do julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multas ao gestor, na medida em que tal posição fere os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e motivação das decisões administrativas,** previstos nos artigos 20[7] e 22[8] da Lei n.º 13.655/2018 (LINDB) – que impõem a necessidade de considerar as consequências práticas das decisões e a obrigação de fundamentar claramente os atos administrativos –, além de afrontar o disposto no artigo 1.022[9] do Código de Processo Civil, pelo qual decorre a exigência de fundamentação clara, coerente e livre de omissões, obscuridades ou contradições internas.

Ademais, a decisão embargada não enfrentou, de modo explícito, a manifestação da unidade técnica favorável à **aprovação das contas com ressalvas**. A meu ver, tal omissão compromete o dever de motivação que se impõe às decisões proferidas no âmbito do controle externo, sobretudo em sede de processo sancionador, em que se exige análise circunstanciada dos elementos constantes dos autos, especialmente quando contrários à conclusão adotada.

Considerando que os **serviços foram efetivamente prestados**, não houve superfaturamento, não houve prejuízo ao erário, e a instrução técnica indicou apenas falhas de natureza formal, inexiste fundamento material suficiente para a manutenção de juízo de irregularidade com imposição de sanções. A prevalência da forma sobre o conteúdo, em casos como este, pode ensejar um excesso sancionatório que se afasta da finalidade pública e da lógica do controle orientado à melhoria da gestão.

---

[7] **Art. 20** . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
[8] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[9] **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III -** corrigir erro material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

Além disso, destaco o aludido pelo ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto vencido, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista (peça 284, fl. 13/14):

> A fundamentação proposta pelo Excelentíssimo Relator do voto supracitado é irretorquível quando esclarece que, além de os serviços terem sido prestados, o entendimento deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 3650/16-STP, exarado em Processo de Consulta nº 638553/15, só ocorreu em 2016.
>
> Portanto, em caso análogo ao dos presentes autos, em que os serviços questionados foram contratados em **2015**, não há como se exigir que a conduta do gestor previsse a decisão posterior do Tribunal de Contas. Ademais, conforme informado pela unidade técnica, MPTC e pela própria Relatora do voto que divirjo, os serviços foram prestados, sem quaisquer danos ao erário.

Além disso, o argumento de que a irregularidade persiste em razão da terceirização e do pagamento antecipado desconsidera o contexto concreto da execução contratual, a ausência de dolo, a boa-fé do gestor e a inexistência de prejuízo. Tais falhas, se existentes, têm natureza formal e procedimental, não sendo suficientes para caracterizar irregularidade insanável a ensejar condenação e sanções.

Esse entendimento encontra respaldo na lógica consagrada na nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992, art. 1º[10]), que, embora não aplicável diretamente ao presente caso, reflete uma evolução interpretativa no direito sancionador, ao exigir a demonstração de dolo específico para a responsabilização do agente público. Em outras palavras, não se pode punir sem a comprovação de dolo — isto é, intenção ou má-fé — e prejuízo, elementos essenciais para caracterizar qualquer irregularidade sancionável.

[10] **Art. 1º** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

Por fim, a jurisprudência deste próprio Tribunal[11], trazida aos autos (peça 284, fl. 3), contém decisões em que, diante da inexistência de dano e da prestação do serviço, situações análogas foram ressalvadas. Ignorar essa linha consolidada, sem justificativa convincente, pode comprometer a isonomia e a coerência interna das decisões desta Corte.

Diante do exposto, com a devida vênia, concluo pela existência de omissões, contradições e desproporcionalidade na decisão embargada. Assim, **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar a conclusão anteriormente adotada, reconhecendo a **regularidade das contas com ressalvas** e **afastando as sanções** impostas ao gestor, diante da inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **REJEITAR** os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[11] **Acórdão nº 2290/24-STP** – Ementa: Tribunal Pleno Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário. Conhecimento e provimento parcial. Contas regulares com ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.662A